



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 04 / 2001
Rubrica

396

Processo : 10925.000310/94-19
Acórdão : 203-07.083
Sessão : 21 de fevereiro de 2001
Recurso : 102.633
Recorrente : S/A MAFFESSIONI – COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRF em Joaçaba - SC

COFINS – COMPENSAÇÃO – Havendo decisão judicial, transitada em julgado, que autoriza a compensação da COFINS devida com valores recolhidos a maior de FINSOCIAL, desaparece o litígio na esfera administrativa, não se conhecendo do recurso, por perda do objeto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: S/A MAFFESSIONI – COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.
cl/cf



Processo : 10925.000310/94-19
Acórdão : 203-07.083
Recurso : 102.633
Recorrente : S/A MAFFESSIONI – COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

A empresa S/A MAFFESSIONI – COMÉRCIO E INDÚSTRIA oferece à Agência da Receita Federal em Caçador – SC denúncia espontânea de débitos referentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos de 12/93, 01/94 e 03/94, e solicita sua quitação mediante compensação com os valores recolhidos a maior (com alíquota superior a 0,5%) a título de FINSOCIAL, nos períodos de 01/90 a 01/92. Ao fim, pede a homologação da compensação.

Afirma que os créditos compensáveis estão assegurados de forma líquida e certa e decorrem de decisão judicial transitada em julgado (Processo nº 89.10302-4, RV – 1465, 7ª Vara da Seção judiciária do Estado de Santa Catarina), apresentando cópias dos DARF referentes aos pagamentos de FINSOCIAL. Às fls. 04, apresenta demonstrativo dos pagamentos feitos a maior a título de FINSOCIAL e, às fls. 11, 46 e 20, mapas de controle da compensação com a COFINS nos períodos citados.

A autoridade singular indefere o pedido da interessada, entendendo que somente cabe restituição ou compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, na forma do artigo 165 do CTN, situação não constatada no presente caso. Aduz que a decisão judicial mencionada não é definitiva, considerando a apelação interposta pela PGFN.

Inconformada, a contribuinte interpõe o Recurso de fls. 58/62, onde argúi a nulidade da decisão de primeira instância, visto haver decisão judicial definitiva, transitada em julgado, sobre seu pedido. Ao final, pede a homologação da compensação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000310/94-19
Acórdão : 203-07.083

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Preliminarmente, quanto à arguição de nulidade da decisão de primeira instância, verifico que nos presentes autos não ocorreram as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que possam provocá-la.

O presente processo originou-se em pedido de homologação de compensação de débitos de COFINS, dos períodos de 12/93, 01/94 e 03/94, com créditos de FINSOCIAL recolhidos a maior (com alíquota superior a 0,5%), nos períodos de 01/90 a 01/92, direito que a recorrente adquiriu mediante sentença judicial transitada em julgado, conforme Certidão de fls. 63.

Dessa forma, vejo que a matéria foi totalmente decidida na via judicial e que o presente recurso perdeu seu objeto.

Cabe ressaltar que a homologação pleiteada pela contribuinte pode se dar de duas maneiras distintas: expressa, quando há manifestação da autoridade administrativa, e tácita, pelo decurso de tempo. Todavia, a homologação é um ato inserido no campo do poder discricionário da SRF e não pode o julgador determinar o seu procedimento.

Pelo exposto, voto no sentido de não se conhecer do recurso, por absoluta falta de objeto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO